



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001422-65.2024.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante CATARINA CUNHA TEODORO, é apelado BANCO BRADESCO S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001422-65.2024.8.26.0094

APTE: CATARINA CUNHA TEODORO

APDO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO Nº 31957/mcs

APELAÇÃO. EXTINÇÃO TERMINATIVA.
PROCURAÇÃO REGULAR. ANULAÇÃO DA
SENTENÇA. - I. Caso em Exame. Ação de obrigação de
fazer. Sentença de extinção sem julgamento do mérito, com
a qual a parte autora não se conforma. - II. Questão em
Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a
validade de procuração digitalmente assinada por meio da
plataforma “ZapSign”. - III. Razões de Decidir. Instrumento
assinado digitalmente, com ID válido para autenticação
junto à plataforma certificadora. Disciplina legal da matéria
ligada à assinatura eletrônica que evoluiu para ampliar as
hipóteses válidas de assinatura eletrônica, conforme Lei nº
14.063/2020, jurisprudência do TJSP e do STJ, bem como
de orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não sendo
mais exigível que em princípio as entidades certificadoras
estejam credenciadas no ICP-Brasil. Ausência de indícios de
litigância predatória no caso concreto, os quais poderiam em
tese afastar a validade da assinatura avançada e recomendar
medidas confirmatórias do mandato. Sentença anulada –
DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença
que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do
Código de Processo Civil.

Apela a parte autora, pleiteando, preliminarmente, a concessão
dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta, em síntese, a desconstituição da
sentença, tendo em vista a validade da procuração apresentada, a qual obedece aos critérios de
validade adotados pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e pela Lei nº 11.419/2006.

Sem contrarrazões, ante à ausência de citação.

É o relatório.

A demanda foi proposta com requerimento de gratuidade de
justiça, o qual não foi examinado até a prolação da sentença, de modo que se presume deferido,

afastando-se a exigibilidade do preparo recursal no ato da interposição. Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo (artigo 1.012, *caput*, do CPC).

Trata-se de “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para o cancelamento do cartão consignável”, proposta por consumidor em face de instituição financeira, objetivando obter cópia de contrato vinculado ao seu benefício previdenciário.

Prolatada sentença de extinção sem julgamento do mérito, com a qual não se conforma a parte autora.

Pois bem.

Respeitado o convencimento do Juízo *a quo*, a questão merecia solução diversa.

No curso processual, determinou o juízo de primeiro grau a regularização da representação processual, *“uma vez que a empresa ZapSign não consta da lista de entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP Brasil, sendo, na verdade, espécie de autoridade certificadora privada.”* (fl. 45).

Após pedido de dilação do prazo, que foi deferido, o autor se limitou a defender a regularidade da procuração apresentada (fl. 57/58).

Com razão o autor.

Como se viu, em primeiro grau não se admitiu a validade da assinatura, pois não aperfeiçoada dentro do âmbito do ICP-Brasil.

O tema foi introduzido em nosso sistema legal mais recentemente e ganhou extraordinária evolução do ponto de vista normativo, administrativo e jurisprudencial, quicá em razão da velocidade das mudanças tecnológicas e do irreversível avanço dos contratos eletrônicos, bem como do próprio processo judicial eletrônico, como o presente.

Daí a necessidade de se superar as divergências entre os entendimentos adotados sobre a validade de assinaturas eletrônicas formalizadas fora do âmbito do ICP-Brasil, a bem da segurança jurídica nas relações privadas, marcadas pela autonomia privada.

Pois bem.

A Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP-Brasil – foi instituída pela Medida Provisória 2.200-2/2001, “*para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras*”, com a previsão de que “*as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários*”, o que originariamente **vinculou a validade das assinaturas eletrônicas à certificação disponibilizada no mercado pela ICP-Brasil.**

Porém, com a Lei nº 14.063/2020, o sistema – e a própria norma veiculada pela medida provisória – foi alterado para o fim de ampliar as hipóteses de assinaturas eletrônicas validamente emitidas em documentos. Passaram a existir, por definição legal: (i) assinatura eletrônica simples; (ii) assinatura eletrônica avançada e (iii) assinatura eletrônica qualificada, merecendo melhor análise as assinaturas avançadas e as qualificadas.

Segundo o artigo 4º, da aludida lei, a **assinatura eletrônica qualificada** é aquela que utiliza certificado digital disponibilizado pela ICP-Brasil, ao passo que a **assinatura eletrônica avançada** utiliza certificação não emitida pelo ICP-Brasil.

Referida norma legal admite a validade da **assinatura eletrônica avançada** se o meio de comprovação da autoria e da integridade dos documentos foi aceito pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento, observando-se que: a assinatura eletrônica deve estar associada ao signatário de maneira unívoca; utiliza dados para a criação de assinatura cujo signatário pode operar sob seu controle exclusivo; está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.

No intervalo de tempo entre uma norma e outra – medida provisória e lei – a jurisprudência também evoluiu, no sentido de flexibilizar a validade de assinaturas eletrônicas, passando a admitir a denominada **assinatura eletrônica avançada**, emitida por entidade fora do âmbito do ICP-Brasil, como se vê com a seguinte ementa:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por dano moral. Sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito. Recurso da parte autora. 1. Justiça gratuita. Pleito não analisado pelo Juízo de origem.

*Defere-se o benefício unicamente para se conhecer do recurso independentemente do preparo, diante de indícios de sua hipossuficiência econômica. Pedido que deve ser analisado com o retorno dos autos à primeira instância. 2. Representação processual. **Procuração judicial assinada eletronicamente, mediante certificado expedido pela certificadora ZapSign. Determinação de emenda da petição inicial, para juntada de procuração judicial com firma reconhecida por autenticidade ou assinada mediante certificado digital ICP-Brasil. Desnecessidade, no caso concreto. Admissível a comprovação da autoria e integridade de documento em forma eletrônica, por processos distintos da certificação digital disponibilizada pela ICP-Brasil, "desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento."*** (§ 2º, do art. 10 da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001). *Rejeição da procuração que deve se embasar em indícios de fraude acerca de sua autoria e integridade, o que não ocorre na hipótese. 2.1. Utilização de assinatura eletrônica avançada (cfr. inc. II, do art. 4º, da Lei nº 14063/2020) dotada de razoável grau de confiabilidade, em documento cuja autoria e integridade pode ser verificada no site da certificadora.* 2.2. *Procuração com poderes específicos para o ajuizamento da ação declaratória.* 2.3. *Apresentação de documentos pessoais da parte autora, que somente poderiam estar em sua posse, o que corrobora a autenticidade da procuração.* 3. *Sentença reformada, para que o feito tenha regular prosseguimento. Recurso parcialmente provido.*" TJSP; Apelação Cível 1002271-69.2024.8.26.0439; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025

Nesta mesma linha de compreensão, há vários outros recentes julgamentos deste Egrégio Tribunal de Justiça: Apelação 1009766-62.2021.8.26.0604, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Eduardo Gesse; j. 01/07/2024; Apelação 1014262-79.2021.8.26.0008, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Francisco Giaquinto, j. 08/05/2024.

Dentre os precedentes mais recentes desta Corte Revisora, merece destaque o v. acórdão da 17ª Câmara de Direito Público, rel. Richard Pae Kim, j. 17/02/2025, que enfrentou a validade de assinatura eletrônica emitida pela certificadora ClickSign, assim ementado:

Insurgência contra a r. decisão interlocutória que inadmitira a validade de assinatura digital, aposta em instrumento de mandato. Acolhimento. Superveniente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a força executiva e probatória de documentos assinados eletronicamente por meio de plataformas privadas, sem a necessidade de utilização de Certificado Digital ICP-Brasil (Resp 2.159.442/PR). Atualização, em paralelo, do entendimento da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo digital nº 2021/00100891), no sentido da admissibilidade da utilização de

outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Decisão reformada para admitir a validade jurídica da questionada assinatura digital por entidade não credenciada à ICP-Brasil.

E no corpo do voto do referido acórdão, colhem-se os seguintes fundamentos adotados pela Turma Julgadora:

Ocorre que, em sessão de julgamento ocorrida aos 24/9/2024, a 3ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 2159442/PR (DJe 27/9/2024), reconheceu a força executiva e probatória de documentos assinados eletronicamente por meio de plataformas privadas, sem a necessidade de utilização de Certificado Digital ICP-Brasil.

Confira-se, a respeito, a minuciosa ementa da paradigmática decisão colegiada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ENDOSSO. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. JUIZ. IMPUGNAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ÔNUS DAS PARTES.

1. Ação de busca e apreensão, ajuizada em 14/10/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/03/2024 e concluso ao gabinete em 02/08/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se é possível elidir presunção de veracidade de assinatura eletrônica, certificada por pessoa jurídica de direito privado, pelo simples fato de a entidade não ser credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Interpretação do art. 10, § 2º, da MPV 2200/2001.

3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes.

5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou

assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.).

6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma "impressão digital virtual" cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche".

7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil, tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada insuficiente para evitar abuso ou fraude apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de "logs" gerado na emissão dos documentos e das assinaturas eletrônicos.

8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.

9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente, o endossante ou o endossatário), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.

11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

12. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. (REsp n. 2.159.442/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024 g.n.) Em harmonia com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão datada de julho de 2024, nos autos do precitado processo digital nº 2021/00100891, no curso do qual emitido o prévio parecer que fundamentara o entendimento adotado anteriormente por esta E. Câmara Acidentária, atualizou a compreensão a respeito da matéria, manifestando-se, doravante, favoravelmente ao

reconhecimento da validade da “[u]tilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas”.

Confira-se, a propósito, os principais tópicos do citado parecer:

“(…) Isso porque, como acima referido, não se confundem a eficácia do documento perante as partes signatárias e a eficácia do documento perante o terceiro destinatário (aceito pela pessoa a quem for oposto o documento). Pode perfeitamente o destinatário, no caso o juiz, exigir, diante das circunstâncias do caso concreto, havendo razoável suspeita de fraude, a adoção de providências complementares, tais como o reconhecimento de firma, ou a certificação pelo ICP-Brasil, conferindo um grau a mais de segurança ao documento. Ora, considerando que a própria lei suprimiu a exigência de reconhecimento de firma na procuração em suporte físico, entende-se, respeitado o entendimento previamente adotado neste expediente, que não é cabível exigir da parte, para fins de outorga de procuração judicial mediante lançamento de assinatura eletrônica, a utilização da certificação do ICP-Brasil, sob pena de dificultar o acesso à justiça, ressalvada excepcional providência judicial de cunho estritamente jurisdicional, por decisão motivada, nos termos acima referidos. Nessa ordem de raciocínio, não se pode dizer que há exigência legal a condicionar a validade da assinatura eletrônica à utilização de certificado emitido por empresa certificadora cadastrada pela ICP-Brasil, admitindo a Lei nº 14.063/2020, em seu art. 4º, conforme já delineado acima, a coexistência de assinaturas eletrônicas avançadas, que utilizam certificados não emitidos pela referida entidade. (...) Assim, tem-se que é perfeitamente possível a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, a exemplo da plataforma “AASP Assinador”, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o juiz de direito. De se registrar que a revisão do entendimento anteriormente manifestado por esta Corregedoria Geral da Justiça, ora adotada, é medida que converge com a segurança jurídica e a facilitação do acesso à justiça, conferindo subsídios suficientes à tomada de decisões, ressalvada a natureza jurisdicional das questões a propósito da autenticidade de assinaturas eletrônicas, em contextos específicos, mediante a devida fundamentação. (...) Ante o exposto, o parecer que respeitadamente apresentamos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de ser deferido o pedido feito pela Associação dos Advogados de São Paulo AASP, revendo-se o entendimento dessa Corregedoria Geral da Justiça anteriormente firmado neste expediente, com base no precedente parecer nº 249-2022-J de fls. 53/62 e decisão de fls. 66, observadas as diretrizes ora delineadas.”

De tudo isso resulta que, inexistindo circunstâncias que motivem dúvidas sobre a autenticidade de documentos ou assinaturas eletrônicas neles lançadas – como ocorre nas hipóteses de litigância predatória – não é dado ao Estado-juiz afastar a validade de documentos ou **assinaturas eletrônicas avançadas**, emitidas por entidade não credenciada no ICP-Brasil, notadamente sem provocação da parte interessada, sob o entendimento de que apenas seriam válidas as assinaturas qualificadas, emitidas por entidades credenciadas.

É possível observar, pois, que a parte autora está regularmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representada desde o início da demanda, pelo que não era o caso de se extinguir o processo sem resolução do mérito por vício da representação processual.

Anula-se, portanto, a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)